



## Companhia de Saneamento do Pará

### TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017- COSANPA-PA PROCESSO Nº 018/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 014/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL concernente ao Recurso Administrativo interposto pela: Empresa **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017- COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da 2ª Etapa da ETE Una, na cidade de Belém, no Estado do Pará. Conforme Especificação Técnica nº 005/2017 – USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade-estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade seus Membros decidiu pelo *deferimento* do Recurso Administrativo interposto pela Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS**, diante do objeto recorrido, para RECONSIDERAR a decisão anterior em face do julgamento de sua Proposta Técnica, decidindo, desta feita: 1- Pelo deferimento do pleito no que tange a sua pontuação no que se refere ao **Item III. – DA TABELA 3, aumentando a pontuação de sua Proposta Técnica de “D” 15 (Quinze), pontos, para “E” 20 (Vinte), pontos.** 2- E consequentemente, em relação ao **Item I DA TABELA III**, a CPL decide promover a redução da pontuação da Proposta Técnica do Licitante/Recorrido **CONSÓRCIO TRACTEBEL - ESSE de “E” 20 (Vinte), pontos para “D” 15 (Quinze), pontos, neste sentido, em face também, do objeto recorrido, por não atender as exigências do Edital, tudo de conformidade, com a análise técnica contida, no bojo do Parecer Técnico referenciado, diante do objeto recorrido. Neste sentido a Nota Final da Licitante/Recorrente SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS anterior de 97(Noventa e Sete) pontos, passa para 102(Cento e Dois), pontos. Assim como a Nota Final do Licitante/Recorrido CONSÓRCIO TRACTEBEL - ESSE anterior de 86(Oitenta e Seis) pontos, passa para 81(Oitenta e Um) pontos, em face da redução deferida conforme RESUMO DE PONTUAÇÃO de (fls.5.474/5.475). Com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, nos subsídios técnicos, contidos no PARECER TÉCNICO Nº 08/2018 - USPA, de 04 de julho de 2018, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE da lavra da Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA, devidamente acostado aos autos às (fls. 5.470/5.473), RESUMO DE PONTUAÇÃO de (fls.5.474/5.475), no entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do PARECER Nº 297/2018/PJU/COSANPA de 10 de julho de 2018, acostado às (fls.5.478/5.482), dos presentes autos, bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.5.434/5.441).**

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 014/2018 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade do Recurso, e no mérito, pelo *deferimento*, do Recurso Administrativo interposto. Para reconsiderar desta feita a Nota Final da Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS**, e do Licitante/Recorrido **CONSÓRCIO TRACTEBEL – ESSE**, anteriormente declaradas, nos termos dessa Decisão;
3. Dar ciência da presente decisão a Empresa/Recorrente e ao Consórcio/Recorrido.

Belém (PA), 16 de julho 2018.

x

Professor Doutor. Cláudio Luciano da Rocha Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2018-CPL-COSANPA**

**PROCESSO: 018/2017**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA 2<sup>A</sup> ETAPA DA ETE UNA, NA CIDADE DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ. CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2017 –USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

**RECORRENTE: SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS.**

#### **I - DAS PRELIMINARES**

**Recurso Administrativo** interposto **tempestivamente** pela Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO** entidade jurídica de direito privado, já qualificado nos autos da Concorrência em epígrafe, através de seu representante legal, nos termos do <sup>a</sup> 3º, Art. 109 da Lei nº 8.666/93, irresignada com parte do Parecer de Julgamento das Propostas Técnicas proferida pela Douta Comissão Especial de Julgamento, conforme Peça Recursal em 08(oito), laudas, acostada aos autos às (fls.5.434/5.441), devidamente recebido nesta Companhia no dia 26 de junho de 2018.

Prosseguindo o recorrente, apresenta suas **RAZÕES DE RECURSO**: Iniciando em **A.** com as considerações em face **DA SÍNTESE DOS FATOS** conforme *verbis*:

#### **“A SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa SENHA ENGENHARIA é licitante habilitada na Concorrência em referência, do tipo Técnica e Preço, destinada à Contratação de empresa de engenharia para a elaboração do **PROJETO BÁSICO PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA 2ª ETAPA DA ETE UNA**, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Findada a fase de habilitação, foi realizada a abertura e o julgamento das Propostas Técnicas pela Ilustre Comissão Especial de Licitação - Comissão de Julgamento.

Ocorre que, não obstante o julgamento proferido tenha sido equilibrado e bastante elogiável, em apenas duas questões o Parecer de Julgamento das Propostas Técnicas resvalou em equívocos que, embora poucos, fazem-se relevantes diante da competitividade em alto nível da licitação em curso, conforme se expõe a seguir e a respeito dos quais rogamos as devidas reconsiderações.



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Na sequência a Recorrente traz a baila em: **B. DO PARECER DE JULGAMENTO**, prosseguindo suas razões conforme *verbis*:

#### **A. DO PARECER DE JULGAMENTO**

##### **B.1 DA NOTA TÉCNICA DA SENHA ENGENHARIA**

O Parecer de julgamento proferido pela Ilustre Comissão de Julgamento aponta, quanto à pontuação da SENHA ENGENHARIA referente ao Item III da Tabela 3, que “*a empresa não cumpriu com o exigido de forma satisfatória, uma vez que não cumpriu com o cronograma de utilização técnico administrativo, pois o mesmo está distribuído de forma linear, não atendendo a necessidade dos trabalhos*”.

Conforme demonstra-se a seguir, e com toda a vênia, é equivocado esse apontamento do referido Parecer.

Ora, sabe-se que os serviços de elaboração dos estudos e projetos desejados pela COSANPA abrangem as diversas unidades do sistema de esgoto (redes coletoras, coletores-tronco, interceptores, elevatórias e linhas de recalque, Estação de Tratamento UNA e emissário final), o que requerer, portanto, um amplo conjunto de profissionais para desenvolvê-los.

Conforme expõem o Plano de Trabalho e a Metodologia propostos pela SENHA ENGENHARIA, e buscando realizar os serviços com agilidade e eficiência, os estudos e projetos dessas diversas unidades serão desenvolvidos de forma conjugada tal que todas as categorias profissionais envolvidas serão demandadas de maneira paralela e permanente na consecução dos trabalhos, pois este é o modo mais produtivo e eficaz de desenvolver os trabalhos.

Cabe também notar que os quantitativos indicados no Cronograma correspondem aos quantitativos previstos no orçamento do Edital de Licitação e guardam coerência com a cronologia e o volume de trabalho a ser desenvolvido.

Por conseguinte, o Cronograma apresentado está em “*conformidade com a veracidade das informações/dados*” indicadas pela SENHA ENGENHARIA, **atende bem às necessidades dos trabalhos** e está coerente com o Plano de Trabalho proposto para os serviços.

Vê-se que o Edital de Concorrência 006/2017 diz quanto ao julgamento das Propostas Técnicas, que: “*Será considerado como não apresentado qualquer um dos itens das informações (1 - plano de configuração ou estruturação para execução da proposta; 2 - organograma da equipe; 3 - atribuições e cronograma de utilização técnico-administrativa; 4 - fluxograma das atividades) quando não estiver em conformidade com a veracidade das informações/dados da empresa” (grifos nossos).*

Também o Edital rege no Item III da Tabela 3 que o conteúdo das propostas terá a avaliação “**E**” “*Quando a licitante apresentar a Arquitetura e Desenho Organizacional da Empresa para a execução da proposta contendo todas as informações (1 - plano de configuração ou*



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

estruturação para execução da proposta; 2 - organograma da equipe; 3 - atribuições e cronograma de utilização técnico-administrativa; 4 - fluxograma das atividades), sua pontuação será igual a 20 (vinte pontos”.

Isto posto, e tendo em vista que, conforme demonstrado, o Cronograma apresentado pela SENHA ENGENHARIA:

- está em “conformidade com a veracidade das informações/dados” indicadas na Proposta Técnica e com o orçamento do Edital;
- **atende bem às necessidades dos trabalhos;** e
- está coerente com o Plano de Trabalho proposto para os serviços;

Requer-se que, por justiça, seja revogada a consideração do Parecer de julgamento que o Cronograma não atende às necessidades do trabalho, de forma a atribuir a avaliação “E” para a Proposta da SENHA ENGENHARIA nesse quesito, e por conseguinte os justos 20 pontos, no total.

#### B.2 DA NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ‘TRACTEBEL-ESSE’

O Edital institui o seguinte critério de pontuação no Item I da Tabela 3:

**TABELA 3. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E EQUIPE TÉCNICA PARA ATENDIMENTO A UMA POPULAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 150.000 HABITANTES**

Itens	Aspectos e Informações a serem avaliadas	Pontuação para avaliação				
		A	B	C	D	E
I	Experiência da Empresa na Elaboração de diagnóstico, estudos de concepção, projetos básicos e complementares para sistemas de esgotamento sanitário	0	5	10	15	20



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

...

#### ITEM I: Experiência da Empresa

A – Não Apresentou - Quando a licitante não apresentar nenhum documento que comprove a experiência da empresa na execução de serviços do objeto licitado sua pontuação será A, sendo igual a 0 (zero) pontos.

B – Baixa Aceitabilidade - Quando a licitante apresentar 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT que comprove a experiência da empresa quanto ao objeto licitado sua pontuação será B, sendo igual a 5 (cinco) pontos.

C – Regular - Quando a licitante apresentar 02 (duas) Certidões de Acervo Técnico – CAT que comprove a experiência da empresa quanto ao objeto licitado sua pontuação será C, sendo igual a 10 (dez) pontos.

D – Adequada Parcialmente - Quando a licitante apresentar 03 (três) Certidões de Acervo Técnico – CAT que comprove a experiência da empresa quanto ao objeto licitado sua pontuação será D, sendo igual a 15 (quinze) pontos.

E – Adequada Plenamente - Quando a licitante apresentar 04 (quatro) Certidões de Acervo Técnico – CAT que comprove a experiência da empresa quanto ao objeto licitado sua pontuação será E, sendo igual a 20 (vinte) pontos.

Observe-se que, diante de tais critérios, para atingir a pontuação máxima nesse quesito (20 pontos) a empresa concorrente deve apresentar **4 (quatro)** atestados que atendam plenamente o quesito definido na Tabela 3 do Edital, sendo atribuídos **5 pontos por atestado que comprove:**

*Experiência da Empresa na Elaboração de diagnóstico, estudos de concepção, projetos básicos e complementares para **SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.***

Como se sabe, e frisando bem, os serviços licitados pela COSANPA abrangem a elaboração dos estudos de concepção e projetos de um SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO típico, composto por redes coletoras, coletores-tronco, interceptores, elevatórias e linhas de recalque, Estação de Tratamento UNA e emissário final.

Assim, como clara e objetivamente expressa o Edital, para um atestado ser pontuado (**5 pontos**) o mesmo deve comprovar a elaboração de estudos e projetos para um SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO que, evidentemente, pela definição técnica de tais sistemas e em face dos estudos e projetos licitados e dos cristalinos termos do Edital, **deve necessariamente abranger 'rede coletora', 'elevatória e linha de recalque', 'interceptor' e Estação de Tratamento.**

Contudo, como clara e objetivamente verifica-se na Proposta Técnica do concorrente Consórcio TRACTEBEL-ESSE, dentre os quatro atestados ali apresentados para pontuar nesse Item I da Tabela 3, **um deles não atende esse incontestável critério**, conforme se vê na cópia reproduzida abaixo do atestado exibido na **página 55 Volume II** daquela Proposta, o qual se atém unicamente à *"elaboração de estudos e projetos técnicos de engenharia para ampliação e melhoria da **Estação de Tratamento de Esgoto ETE Arrudas**"*:



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ate-standos, para os devidos fins, que a firma ESSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 41.656.372/0001-58, estabelecida na Alameda da Serra, n.º 500 - conj. 602 - Vale do Sereno em Belo Horizonte/MG, executou para a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, inscrita no CNPJ sob n.º 17.251.106/0001-03, por meio do contrato 09.1204 com valor de R\$ 3.463.731,20 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e trinta e um reais e vinte centavos) e Termo Aditivo 12.1917 com valor de R\$ 725.563,52 (setecentos e vinte e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), totalizando com valor de R\$ 4.190.294,72 (quatro milhões, cento e noventa mil e duzentos noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), elaboração de estudos e projetos técnicos de engenharia para ampliação e melhorias da Estação de Tratamento Esgoto - ETE Arrudas, estudos energéticos, projetos básicos e executivos e demais documentos legais necessários à implantação da PCH - Pequena Central Hidroelétrica, nas cidades de Sabará e Belo Horizonte, em Minas Gerais, conforme discriminado abaixo:

Portanto, por se tratar de atestado relativo tão somente à elaboração de estudos e projetos para uma estação de tratamento de esgotos - ETE, e não para um SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, como requer o Edital, esse atestado clara e objetivamente não atende à indeclinável condição para pontuação estabelecida de forma cristalina no Item I da Tabela 3 do Edital.

Por conseguinte, a pontuação da Proposta Técnica do CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE nesse Item necessariamente tem de ser reduzida em 5 pontos, conforme a Tabela 3 do Edital, passando a 15 pontos.

Nessa esteira a Recorrente conclui suas razões recursais conforme *verbis*:

#### C. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante desses fatos aqui objetivamente demonstrados, eis que a SENHA ENGENHARIA vem respeitosamente requerer a essa D. Comissão de Licitação a devida reconsideração da pontuação das Propostas Técnicas da SENHA ENGENHARIA e do CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE nos termos expostos e justificados no item B do presente Recurso Administrativo.

Na remota hipótese de a r. decisão administrativa não ser reconsiderada pela Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, a Recorrente requer, desde já, seja o presente Recurso remetido à Autoridade Superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no art. 56 do Decreto 7.581/11.

Nos termos aqui expostos, e cumpridas as formalidades legais, a Recorrente pede e espera o recebimento, processamento e acolhimento deste Recurso.

Termos em que,  
Pede deferimento.”



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

#### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que a Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS**, devidamente habilitada, para a segunda fase do certame e conseqüentemente teve sua Proposta Técnica devidamente analisada e julgada na Sessão de Julgamento das Propostas Técnicas da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA**, conforme decisão contida no bojo da ATA do dia 15 do mês de junho de 2018 de (fls. 5.420/5.426). Diante desses registros, e nessa esteira de análise e julgamento, da documentação, em face da Proposta Técnica apresentada pela Licitante/Recorrente, a Comissão considerando as exigências do Edital, assim como, o objeto do **Parecer Técnico nº 008/2018-UEPR e RESUMOS DE PONTUAÇÃO**, devidamente acostados aos presentes autos (fls. 5.404-A/5.417) e (fls. 5.418/5.419), respectivamente, decidiu, pela **CLASSIFICAÇÃO** da Proposta Técnica da Empresa **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS**, que obteve o total de 97 (Noventa e Sete) pontos. Observando-se, também, que em face desse julgamento em comento, o Licitante CONSÓRCIO TRACTEBEL - ESSE, também, teve sua Proposta Técnica classificada obtendo o total de 86 (Oitenta e Seis), pontos.

Em face dessas diligências a Licitante/Recorrente: **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS**, interpôs o recurso administrativo aqui discutido, inconformada com a decisão nos termos da ATA de (fls.5.420/5.426), em face do julgamento de sua Proposta Técnica, ora em comento, consoante sua tese recursal, delineada no bojo de sua Peça de Recurso acostada às (fls. 5.434/5.441), para ao final, em **(C. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS)**, apresentar seu requerimento nos termos já registrados no item: **I - DAS PRELIMINARES** ao norte delineado e seguintes assim como, diante das razões de fato e de direito, expostas em sua Peça de Recurso.

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou aos demais licitantes/concorrentes o documento de (fls. 5.443/5.444), com publicação também, no site da COSANPA desse documento e Peça Recursal, objetivando a apresentação de **contrarrazões**, registrando-se, todavia, que apenas o **CONSÓRCIO TRACTEBEL - ESSE** apresentou **contrarrazões** ao Recurso Administrativo referenciado, nos termos da Peça de (fls. 5.462/5.469), dos autos.

Considerando a interposição do Recurso Administrativo supra mencionado, apresentado pela Licitante/Recorrente nos termos da Peça Recursal referenciada, a Comissão inicialmente reitera o **julgamento das Propostas Técnicas nos termos da ATA de** (fls. 5.420/5.426), em face das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento, com posterior encaminhamento a Diretoria de Expansão e Tecnologia solicitando análise e elaboração de Parecer Técnico, através de sua Unidade Competente, conforme expediente de (fls. 5.442), e a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, solicitando análise e parecer jurídico, conforme expediente de (fls. 5.476).

#### **III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

6/15



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela Recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

#### IV- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei federal nº 8.666/93, devidamente qualificado nos autos, conforme Peça Recursal em 8 (oito), laudas acostada aos autos às (fls. 5.434/5.441), devidamente recebido nesta Companhia no dia 26 de junho de 2018, **CONTRA** a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, exarada em **ATA** de (fls. 5.420/5.426), do dia 15 do mês de junho de 2018, desta feita para Julgamento das Propostas Técnicas apresentadas pelos Licitantes habilitados a segunda fase do certame.

Em síntese, a CPL, depois da análise criteriosa, da documentação técnica apresentada pelo Recorrente, com fundamento, nos subsídios técnicos da área Técnica competente da Companhia, declarou sua pontuação nos termos contidos no bojo da **ATA** de (fls.5.420/5.426), dos autos.

Neste sentido o Licitante/Recorrente inconformado com a pontuação de sua proposta técnica e conseqüentemente com a pontuação da Proposta Técnica do Licitante **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE**, interpôs recurso conforme Peça Recursal, acostada aos autos às (fls. 5.434/5.441), nos termos inseridos nas *preliminares* e seguintes, em face da tese de seu Recurso, ao norte já delineado, argumentos que, portanto, agrega-se na oportunidade, como parte deste relatório.

Concluindo sua tese recursal, a Recorrente no ponto: **C. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**, em face das razões expostas, **REQUER** conforme *verbis*:

#### **"C. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Diante desses fatos aqui objetivamente demonstrados, eis que a **SENHA ENGENHARIA** vem respeitosamente requerer a essa D. Comissão de Licitação a devida reconsideração da pontuação das Propostas Técnicas da **SENHA ENGENHARIA** e do **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE** nos termos expostos e justificados no item B do presente Recurso Administrativo.

Na remota hipótese de a r. decisão administrativa não ser reconsiderada pela Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, a Recorrente requer, desde já, seja o presente Recurso remetido à Autoridade Superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no art. 56 do Decreto 7.581/11.

Nos termos aqui expostos, e cumpridas as formalidades legais, a Recorrente pede e espera o recebimento, processamento e acolhimento deste Recurso.



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Termos em que,  
Pede deferimento.”

É o relatório.

#### V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da Empresa/ Recorrente, expostas em sua Peça Recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são elaboradas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se: Ao Julgamento das Propostas Técnicas apresentadas pelos Licitantes Habilitados a Segunda Fase do Certame em face dos requisitos contidos no bojo do **Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018-COSANPA-PA, e seus anexos.**

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital referenciado, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU. Assim como, com os fundamentos e subsídios técnicos, do Parecer Técnico anexo aos autos, devidamente elaborado pela Área Técnica, competente da Companhia, em face do julgamento das Propostas Técnicas apresentadas pelos Licitantes habilitados.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017 – COSANPA-PA ocorreria nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas nos seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do Edital. Portanto, a Licitante estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório.

#### **VI - PRELIMINARMENTE:**

Em análise preliminar, verifica-se que o Recurso reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto.

#### **VII - DO MÉRITO:**

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, o teor do Edital, em cotejo com a análise contida no bojo do **PARECER TÉCNICO Nº 08/2018 - USPA, de 04 de julho de 2018, de (fls. 5.470/5.473), da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da Arq. **Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA, e RESUMOS DE PONTUAÇÃO** de (fls. 5.474/5.475), decidiu a unanimidade, senão vejamos:

1- Quanto, aos argumentos, do Recorrente nos termos de sua tese recursal, a Comissão depois de acurada análise, nessa argumentação, no que tange ao cerne da questão discutida nestes autos, objetivamente ao cumprimento das exigências do Edital em face da Licitante/Recorrente vinculado ao julgamento, de sua Proposta Técnica, como também do julgamento, da Proposta Técnica, do Licitante/Recorrido **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE.** Diante de acurada análise da documentação técnica apresentada e por entender, que o objeto



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

discutido no Presente Recurso Administrativo, trata-se de *matéria eminentemente TÉCNICA* concernente ao objeto licitado inerente ao certame, haja vista, o cotejo de nossa análise neste destaque, com os fundamentos do **PARECER TÉCNICO Nº 08/2018 - USPA, de 04 de julho de 2018, de (fls. 5.470/5.473), da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da Arq. **Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA e RESUMOS DE PONTUAÇÃO** de (fls. 5.474/5.475). É que, nessa esteira de análise a CPL, decidiu acatar a decisão desse Parecer como subsídio técnico, para fundamentar sua decisão.

Neste sentido pedimos *venia*, para transcrever o entendimento da Área Técnica da Companhia, a teor contido no bojo desse **PARECER TÉCNICO** em comento, nos termos de sua Fundamentação conforme *verbis*:

“(…)

I – Relatório

(…)

De acordo com a clausula 15 do referido edital, que fala do conteúdo dos documentos da proposta técnicas para aferição das notas, o exame seria dividido em 03 (Três) formas de avaliação: 1) conhecimento do problema; 2) plano de trabalho e Metodologia e 3) experiência da empresa e equipe técnica para atendimento a uma população igual ou superior a 150.000 habitantes.

Entretanto após entrega dos envelopes, com as propostas técnicas (envelope nº 2), a comissão permanente de licitação, após análise, atribuiu as seguintes pontuações: A) SENHA ENGENHARIA & URBANISMO 97 pts.; B) CONSORCIO TRACTEBEL-ESSE: 86 pts. e C) MPB SANEAMENTO LTDA: 55 pts.

Desta forma, após ciência da decisão, a recorrente entrou com recurso administrativo contra decisão, requerendo sua reforma quanto a avaliação da tabela 3 (experiência da empresa e equipe técnica para atendimento a uma população igual ou superior a 150.000 habitantes).

Segundo a recorrente nesta tabela 3, mais precisamente no seu “item III” “arquitetura e desenho organizacional da empresa, com plano de configuração ou estruturação para execução da proposta, com visão de eficácia, organograma da equipe, atribuições e cronograma de utilização técnico-administrativa, e fluxograma das atividades da mesma”, alega que sua nota deve ser aumentada de “D” (15 pts) para “E” (20 pts) e que o outra licitante “CONSORCIO TRACTEBEL-ESSE” em relação ao item I da tabela 3 deve ter sua nota reduzida de “E” (20 pts) para “D” (15 pts).



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

**II.1 – Da solicitação de reforma da Decisão, para aumento da pontuação da recorrente a partir da reavaliação do “item III, da tabela 3 – arquitetura e desenho organizacional da empresa, com plano de configuração ou estruturação para execução da proposta, com visão de eficácia, organograma da equipe, atribuições e cronograma de utilização técnico-administrativa, e fluxograma das atividades da mesma”:**

A recorrente inconformada com a decisão que julgou as propostas técnicas dos licitantes da concorrência pública nº 006/2017 – COSANPA, que visa a “Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da 2ª Etapa da ETE Una, na cidade de Belém, no Estado do Pará.”, Busca com o ora recurso que sua nota, referente a tabela 3, mais precisamente no seu “item III” “arquitetura e desenho organizacional da empresa, com plano de configuração ou estruturação para execução da proposta, com visão de eficácia, organograma da equipe, atribuições e cronograma de utilização técnico-administrativa, e fluxograma das atividades da mesma” seja aumentada “D” (15 pts) para “E” (20 pts)

Neste item a comissão permanente de licitação com base no parecer técnico **008/2018 - UEPR** atribuiu à pontuação “D” 15 (Quinze pontos) a recorrente sobre o fundamento que. “A empresa não cumpriu com o exigido de forma satisfatória, uma vez que não cumpriu com o cronograma de utilização técnico administrativo, pois o mesmo está distribuído de forma linear, não atendendo a necessidade dos trabalhos.

A recorrente por sua vez alega que em relação a sua nota, houve um equívoco por parte da Comissão Permanente de licitação, uma vez que o plano de trabalho e metodologia proposto pela recorrente, englobam elaboração de estudos e projetos, objeto do processo licitatório, requerendo uma ampla atuação de diferentes profissionais. E desta forma o trabalho é desenvolvido de forma conjugada por todas as categorias de profissionais, de forma paralela e permanente durante a execução dos trabalhos.

Não obstante a isto a recorrente também alega que todos os quantitativos indicados no cronograma, correspondem aos quantitativos previstos no orçamento do edital de licitações.

Sendo assim, a empresa solicita que em virtude do cronograma estar em “conformidade com a veracidade das informações/dados”; “atender bem a necessidade do trabalho” e “estar coerente com o plano de trabalho proposto para o serviço” que sua pontuação seja majorada.

Desta forma, reanalisando os documentos apresentados pela licitante SENHA ENGENHARIA & URBANISMO, podemos verificar que de fato houve equívoco por parte desta unidade ao atribuir a pontuação “D” (15 pontos) a empresa, de fato atendeu de forma satisfatória as exigências editalícias, conforme cláusula 15, item III da tabela 3 do referido edital.



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Sendo assim, resolve esta unidade rever seu posicionamento, *atribuindo a licitante neste quesito a pontuação "E", sendo igual a 20(vinte) pontos.*

**II.2 – Da solicitação de reforma da decisão, para Redução da pontuação do licitante CONSORCIO TRACTEBEL-ESSE, a partir da reavaliação do “item I da tabela 3 – “experiência da empresa na elaboração de diagnostico, estudo de concepção, projetos básicos e complementares para sistema de esgotamento sanitário”:**

Neste ponto a recorrente inconformada, busca a redução da pontuação do licitante, **CONSORCIO TRACTEBEL-ESSE**, pois alega que embora a comissão permanente de licitação com base no parecer técnico **008/2018 - UEPR**, tenha atribuído a pontuação máxima “E” (20 pontos), em verdade não atende de forma satisfatória o item I da tabela 3 do referido edital, uma vez que em um dos seus atestados, pagina 55 volume II, de sua proposta técnica, o licitante se atém exclusivamente a elaboração de estudos e projetos para uma estação de tratamento de esgoto- ETE Arrudas, e não para um sistema de esgotamento sanitário como exige o edital, e por esse motivo alega que a nota do consorcio deveria ser reformada de “E” ( 20 pontos) para “D” (15 pontos) haja vista que não atendeu de forma satisfatória as exigências editalícias.

Desta forma, reanalisando os atestados apresentados pelo licitante **CONSORCIO TRACTEBEL-ESSE**, podemos verificar que de fato houve equívoco por parte desta unidade ao atribuir a pontuação máxima “E” (20 pontos) o consorcio, de fato não atendeu de forma satisfatória as exigências editalícias em 01(um) dos 04(Quatro) atestados, o atestado apresentado na página 55 volume II da proposta técnica, fala apenas de elaboração de estudos e projetos técnicos de engenharia para ampliação e melhorias da estação de tratamento de esgoto ETE Arrudas, não abrange itens e especificações fundamentais para sistema de esgotamento sanitário como exige o edital, Sendo assim, resolve esta unidade rever seu posicionamento, *atribuindo ao licitante neste quesito a pontuação “D”, sendo igual a 15(quinze) pontos.*

### III – Conclusão

Ante o exposto, retificando posicionamento anteriormente manifestado por esta unidade, base de fundamentação para entendimento da comissão permanente de licitação, sugere-se o deferimento do recurso apresentado contra decisão que julgou as propostas técnicas, envelope n° 02, para que seja reformada quanto aos quesitos acima mencionados e mantida quanto aos demais termos.

Belém, 04 de julho de 2018.

Este é o parecer.

**Arq. Fernanda Regina Paes**  
Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente  
COSANPA / DRT: 10851-0”

12/15



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste contexto diferentemente do entendimento anterior em face do **PARECER TÉCNICO Nº 008/2018 – UEPR, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE – UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS** de 13 de junho de 2018 de (fls. 5.404 - A/5.417) e **RESUMO DE PONTUAÇÃO** de (fls. 5.418/5.419) encaminhado a esta CPL pela Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da USPA - Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA, através do r. Despacho Nº 022 USPA/2018 de 13 de junho de 2018 de (fls. 5.404), em face da tese recorrida.

Desta feita, em face do reexame técnico configurado, a Comissão decidiu a unanimidade, acolher como subsídio técnico o resultado da análise técnica e pontuação, respectivas, contidos a teor do **PARECER TÉCNICO Nº 08/2018 - USPA, de 04 de julho de 2018, de (fls. 5.470/5.473), da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da Arq. Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA. No que tange ao conteúdo técnico e conclusão desse Parecer Técnico, e **RESUMOS DE PONTUAÇÃO** de (fls. 5.474/5.475). E em consequência, reconsiderando, decisão desse Parecer Técnico como fundamento, e, subsídio técnico, para retificar posicionamento anterior, em face do objeto do Recurso apresentado pela Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS, para deferimento do pleito no que tange a sua pontuação no que se refere ao Item III. – DA TABELA 3, aumentando a pontuação de sua Proposta Técnica de “D” 15 (Quinze), pontos, para “E” 20 (Vinte), pontos. E consequentemente em relação ao Item I DA TABELA III, a CPL decide promover a redução da pontuação da Proposta Técnica do Licitante CONSÓRCIO TRACTEBEL - ESSE de “E” 20 (Vinte), pontos para “D” 15 (Quinze), pontos, por não atender as exigências do Edital, tudo de conformidade com a análise técnica do Parecer Técnico referenciado e fundamentos ao norte delineado.**

Motivos e subsídios técnicos, que respaldam e fundamentam a decisão desta Comissão, em **reconsiderar** a decisão anterior, nos termos aqui delineados, para desta feita, também a unanimidade, decidir pelo **deferimento** do pleito recorrido nos Itens aqui demandados.

Deste modo, esta CPL, fundada no Princípio da Autotutela Administrativa, decide rever seu posicionamento, deferindo nos termos da fundamentação ao norte delineada o Recurso interposto pela Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS, e, definir novo resultado do julgamento da sua Proposta Técnica e da Proposta Técnica do Licitante/Recorrido CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE.**

Assim, os argumentos de “*per si*” trazidos pela Recorrente, submetidos à análise desta Comissão Permanente de Licitação - CPL e a Área Técnica Competente mostraram-se, suficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, em

13/15



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

face do **Item III. – DA TABELA 3** referente ao julgamento anterior de sua Proposta Técnica e consequentemente, em relação ao **Item I DA TABELA III** da Proposta Técnica do Licitante/Recorrido **CONSORCIO TRACTEBEL-ESSE**.

Nessa esteira, conforme decisão balizada nos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide pelo **deferimento do Recurso** interposto pela Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS, diante do objeto recorrido**, para RECONSIDERAR a decisão anterior em face do julgamento de sua Proposta Técnica, decidindo, desta feita: 1- Pelo deferimento do pleito no que tange a sua pontuação no que se refere ao **Item III. – DA TABELA 3, aumentando a pontuação de sua Proposta Técnica de “D” 15 (Quinze), pontos, para “E” 20 (Vinte), pontos.** 2- E consequentemente em relação ao **Item I DA TABELA III**, a CPL decide **promover a redução da pontuação da Proposta Técnica do Licitante CONSÓRCIO TRACTEBEL - ESSE de “E” 20 (Vinte), pontos para “D” 15 (Quinze), pontos, neste sentido, em face também, do objeto recorrido**, por não atender as exigências do Edital, tudo de conformidade, com a análise técnica contida, no bojo do Parecer Técnico referenciado, diante do objeto recorrido.

Corroborando a presente decisão, tomada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, os subsídios técnicos do **PARECER TÉCNICO Nº 08/2018 - USPA, de 04 de julho de 2018, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da Arq. **Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls.5.470/5.473), **RESUMOS DE PONTUAÇÃO** de (fls.5.474/5.475), o entendimento da **Procuradoria Jurídica**, diante do **PARECER Nº 297/2018/ PJU/COSANPA de 10 de julho de 2018**, acostado às (fls.5.478/5.482), e análise desta Comissão.

#### VIII - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras Editalícias da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2017 – COSANPA-PA**, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pelo **deferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS, diante do objeto recorrido**, para RECONSIDERAR a decisão anterior em face do julgamento de sua Proposta Técnica, decidindo, desta feita: 1- Pelo deferimento do pleito no que tange a sua pontuação no que se refere ao **Item III. – DA TABELA 3, aumentando a pontuação de sua Proposta Técnica de “D” 15 (Quinze), pontos, para “E” 20 (Vinte), pontos.** 2- E consequentemente, em relação ao **Item I DA TABELA III**, a CPL decide **promover a redução da pontuação da Proposta Técnica do Licitante/Recorrido CONSÓRCIO TRACTEBEL - ESSE de “E” 20 (Vinte), pontos para “D” 15 (Quinze), pontos, neste sentido, em face**



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**também, do objeto recorrido**, por não atender as exigências do Edital, tudo de conformidade, com a análise técnica contida, no bojo do Parecer Técnico referenciado, diante do objeto recorrido. Neste sentido a Nota Final da Licitante/Recorrente **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS anterior de 97(Noventa e Sete) pontos, passa para 102(Cento e Dois), pontos.** Assim como a Nota Final do Licitante/Recorrido **CONSÓRCIO TRACTEBEL - ESSE anterior de 86(Oitenta e Seis) pontos, passa para 81(Oitenta e Um) pontos, em face da redução deferida conforme RESUMO DE PONTUAÇÃO de (fls.5.474/5.475).** Com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, nos subsídios técnicos, contidos no **PARECER TÉCNICO Nº 08/2018 - USPA, de 04 de julho de 2018, da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA – UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE** da lavra da Arq. **Fernanda Regina Paes – Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente/COSANPA**, devidamente acostado aos autos às (fls. 5.470/5.473), **RESUMO DE PONTUAÇÃO de (fls.5.474/5.475)**, no entendimento da **Procuradoria Jurídica**, diante do **PARECER Nº 297/2018/PJU/COSANPA de 10 de julho de 2018**, acostado às (fls.5.478/5.482), dos presentes autos, bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado. Peça de (fls.5.434/5.441).

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para conhecimento e ratificação da decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 16 de julho de 2018.

Ana Beatriz de Souza Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Raimundo Nonato Paixão Teixeira  
Membro.

Ronaldo Marques Borges Leal.  
Membro.